



ACÓRDÃO Nº

TJE/PA- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

PROCESSO Nº 0005737-27.2013.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

APELAÇÃO PENAL

APELANTE: JAIRO ASSUNÇÃO RODRIGUES

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE – OAB/PA Nº 3776

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO EM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – INCIDÊNCIA CRIMINAL DO ART. 121, §2º, INCISO IV C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, TODOS DO CÓDIGO PENAL – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – PRECLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA – PRELIMINAR DE CONTRADIÇÃO NOS QUESITOS FORMULADOS AO CONSELHO DE SENTENÇA – INEXISTÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS – PALAVRAS DA VÍTIMA, ANTES DO ÓBITO, EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DOSIMETRIA DA PENA – REFORMA – PENA-BASE FIXADA EM GRAU MÁXIMO SEM QUE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM DESFAVORÁVEIS AO RÉU – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA PENA – PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA 24 (VINTE E QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal Isolada, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEA DOS SANTOS.

Belém/PA, 05 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – JAIRO ASSUNÇÃO RODRIGUES, vulgo JAIRINHO, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Criminal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri que o condenou a pena de trinta (30) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática, em tese, do crime do art. 121, §2º, inciso IV c/c o art. 61, inciso II, alínea f, todos do Código Penal, conforme se verifica às fls. 127-129.

Consta dos fatos que Fernanda Alves dos Passos, de 24 anos de idade, conviveu por dois anos e meio com o acusado JAIRO ASSUNÇÃO RODRIGUES, que conheceu durante uma visita aos detentos do presídio de Marituba.

Quando a jovem soube que ele traficava drogas e usava o nome falso de Diego Armando Rosa Silva, decidiu se separar, por não aceitar viver em meio ao crime; além disso, segundo a ofendida, a convivência era regada por muitas ameaças, coações e agressões físicas por parte do réu.

O casal estava separado por três semanas, quando na noite do dia 29 de dezembro de 2012, por volta das 00h30min, a vítima estava com sua filha menor, em sua residência, ocasião em que foi despertada com baques em sua porta e alguém chamando pelo seu nome. Ao levantar e ir em direção à porta para abri-la, foi surpreendida pela ação do seu ex-companheiro que, por meio de chutes, arrombou a porta e adentrou dizendo: "Eu te avisei, não te avisei..."

Em seguida, o acusado sacou uma arma de fogo, tipo pistola; efetuou cinco disparos contra a vítima e fugiu tomando rumo ignorado. A ofendida, socorrida por populares, foi levada ao Hospital do Pronto Socorro Municipal do Guamá e depois transferida para o Hospital D. Luiz I, onde chegou a prestar informações à autoridade policial, vindo a falecer quinze dias depois do ocorrido, em 14 de janeiro de 2013, em decorrência de Choque Neurogênico FAF Vértebra Torácica, causado pelas lesões, conforme consta no atestado de óbito (fl. 35, do IPL) e no prontuário médico (fls. 43-52, do IPL).

Condenado, o réu apelou alegando, em síntese, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois nega a autoria do crime, afinal não tinha qualquer interesse no assassinato.

Rechaça o depoimento das testemunhas ouvidas na polícia e na fase processual, porque o crime não foi presenciado por nenhuma delas e que as únicas pessoas que se encontravam no local era a vítima e sua filha menor. Refere que a prova deve ser produzida em juízo, porque só a do inquérito não serve para embasar uma sentença condenatória.

Aduz contradição nos quesitos, porque o Conselho de Sentença reconheceu no primeiro quesito que o apelante praticou o crime pelo qual é acusado e, ao mesmo tempo, no último quesito, reconheceu que não existia circunstância atenuante em seu favor, sem que o MM. Juiz-Presidente do Júri repetisse a votação, para esclarecer a contradição.

Argumenta que a denúncia foi conjectural e imaginária, por isso inepta e improcedente. Refere que se alguma dúvida paira sobre a sua alegada negativa de autoria, outra não seria a decisão senão sua absolvição pelo princípio do in dubio pro reo.

Por fim, requer a improcedência da acusação para que seja absolvido, por



insuficiência de provas ou, de outro modo, pede o provimento do apelo para que seja levado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri e, alternativamente, caso não seja o entendimento, pede a reforma da sentença no aspecto da dosimetria da pena visando a sua redução.

Contrarrazões às fls. 150-158 pedem a manutenção da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

À Doutra Revisão.

Belém/PA, 11.04.2016

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal de JAIRO ASSUNÇÃO RODRIGUES.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – Em meio aos argumentos recursais, o apelante alega inépcia da exordial acusatória que recebo como preliminar.

Em princípio, a prima facie, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente, regularmente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal.

De qualquer modo, a via está preclusa porque até a prolação da sentença de pronúncia, todas as vezes que o apelante manifestou-se nos autos não arguiu a referida preliminar. A respeito da matéria citamos:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE APRESENTADA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. O acolhimento da inépcia da denúncia exige a demonstração inequívoca de insuficiência de elementos, de maneira a obstar o exercício do direito de defesa, o que, no caso, não ocorreu. 3. (...). 4. A tese de inépcia da denúncia deve ser levantada antes da prolação da sentença de pronúncia, sob pena de preclusão. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 495.231/RJ, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Pub. no DJe 23.04.2015). Negrito.

Pelas razões acima expendidas, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR PROCESSUAL DE CONTRADIÇÃO DE QUESITOS – INEXISTÊNCIA – O apelante aduz contradição nos quesitos porque, segundo alega, o Conselho de Sentença reconheceu no primeiro quesito que o apelante praticou o crime capitulado no art. 121, § 2º, inciso IV do CP e, ao mesmo tempo, no último quesito, reconhece que não existia circunstância atenuante em favor do acusado, sem que o MM. Juiz-Presidente do Júri repetisse a votação, para esclarecer a contradição.

Convenhamos, primeiramente, não há qualquer contradição em relação ao que alega o recorrente, porque perguntar se o agente praticou o crime não contraria perguntar se em favor dele há alguma circunstância atenuante; de qualquer modo, a matéria relativa às circunstâncias atenuantes sequer foram alvo dos quesitos constantes das fls. 125-126. O primeiro quesito foi



sobre o reconhecimento da materialidade do crime e o último, sobre a qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima.

Manifestamente improcedente a alegação, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Conforme o relatado acima, no mérito, não vislumbro razão ao apelante, senão vejamos:

DOS FATOS - Constam dos autos que Fernanda Alves dos Passos, de 24 anos de idade, conviveu por dois anos e meio com o acusado JAIRO ASSUNÇÃO RODRIGUES, que conheceu durante uma visita aos detentos do presídio de Marituba.

Quando a jovem soube que ele traficava drogas e usava o nome falso de Diego Armando Rosa Silva (fl. 18, do IPL), decidiu se separar, por não aceitar viver em meio ao crime; além disso, segundo a ofendida, a convivência era regada por muitas ameaças, coações e agressões físicas por parte do réu, conforme declarou aos policiais dias antes de seu óbito. O casal estava separado por três semanas, quando na noite do dia 29 de dezembro de 2012, por volta das 00h30min, a vítima estava com sua filha menor, em sua residência, ocasião em que foi despertada com baques em sua porta e alguém chamando pelo seu nome. Ao levantar e ir em direção à porta para abri-la, foi surpreendida pela ação do seu ex-companheiro que, por meio de chutes, arrombou a porta e adentrou dizendo: "Eu te avisei, não te avisei..."

Em seguida, o acusado sacou uma arma de fogo, tipo pistola; efetuou cinco disparos contra a vítima e fugiu tomando rumo ignorado. A ofendida, socorrida por populares foi levada ao Hospital do Pronto Socorro Municipal do Guamá e depois transferida para o Hospital D. Luiz I, onde chegou a prestar informações à autoridade policial, vindo a falecer quinze dias depois do ocorrido, em 14 de janeiro de 2013, em decorrência de Choque Neurogênico FAF Vértebra Torácica, causado pelas lesões, conforme consta no atestado de óbito (fl. 35, do IPL) e no prontuário médico (fls. 43-52, do IPL).

DA NEGATIVA DE AUTORIA DO APELANTE

A tese de negativa de autoria não subsiste diante do conjunto probatório dos autos.

A vítima, durante a internação hospitalar, declarou à autoridade policial:

FERNANDA ALVES DOS PASSOS – Ofendida – fl. 10, do IPL (contracapa final) – ...que a declarante conviveu por dois anos e meio com o nacional JAIRO ASSUNÇÃO RODRIGUES...que o conheceu durante uma visita aos detentos do presídio de Marituba...que quando soube que JAIRO traficava drogas e andava usando um nome falso de DIEGO ARMANDO ROSA SILVA decidiu se separar do mesmo, por não aceitar viver em meio ao crime...que afirma que seu relacionamento com JAIRO durou mais tempo por conta das ameaças e coações...além das agressões físicas que eram frequentes...que por volta das 00:30 horas do dia 29.12.2012, a declarante encontrava-se em sua residência, em companhia de sua filha menor de idade, de outro relacionamento, quando ouviu baterem na porta e chamar por seu nome e quando ia abrir a porta, foi surpreendida com JAIRO ASSUNÇÃO arrombando a porta da casa a golpes de chutes e entrou dizendo: (textuais): EU TE AVISEI, NÃO TE AVISEI... em seguida sacou uma arma de fogo, tipo pistola, e efetuou cinco disparos em direção à declarante, dos quais três lhe atingiram, um no ombro, um na coxa e outro no abdômen, em seguida o agressor fugiu com rumo ignorado...que JAIRO atirou para lhe matar...que a



declarante foi socorrida por populares e levada ao HPSM – Guamá e devido à gravidade das lesões, foi operada e está na enfermaria nº 05, pois não tem leito disponível na UTI...que o agressor não aceitava a separação e por ele ser muito agressivo agiu dessa forma tentando ceifar sua vida...

Feitas estas declarações, a vítima foi a óbito oito dias depois.

Em suas razões recursais, o apelante alega que as testemunhas ouvidas na polícia e na fase processual, não presenciaram nada e que as únicas pessoas que se encontravam no local do crime era a vítima e sua filha menor. Como é que ele sabe disso se alega que não cometeu o crime e, por isso, não estava lá naquele dia. (?).

Realmente, ele afirmou corretamente, porque na hora do crime estavam na casa somente a vítima e sua filha menor J.D.P.B, de outro relacionamento, por isso a criança foi depor em juízo, representada por sua avó materna DARILEINE CARVALHO ALVES, sobre o fato, conforme transcrito abaixo:

J.D.P.B. – 10 anos de idade – filha da vítima – informante presente no dia do crime – testemunha visual – fl. 50 (DVD) - ...que a depoente e sua mãe se espantaram com o pisão que o acusado deu na porta...que estava escuro...que a mãe da depoente se jogou entre a cama e a mesa...que sua mãe disse não mata a minha filha, mata eu... e aí o acusado deu três tiros....que depois vieram dois meninos lá da outra rua e perguntaram de onde vinham os tiros...que a depoente disse é aqui com a minha mãe...que vieram o pai da depoente e o vizinho do lado...que levaram a mãe da depoente carregada...que o acusado batia muito em sua mãe...(a depoente se emociona)...que ele quebrou o nariz dela e saiu muito sangue...que ele quis dar com a chave da moto no olho dela e então a depoente pôs a mão para evitar e ficou lesionada (neste momento mostra a mão com a cicatriz à juíza)...que o pai da depoente mora três casas depois da sua...que quando o acusado deu um pisão na porta e entrou, sua mãe viu que era o acusado...que, embora o quarto estivesse escuro, dava para ver, porque a claridade da luz da rua entra no quarto...que tem um poste de iluminação na vila onde moram, que clareia dentro do quarto...que quando o acusado arrombou a porta e abriu, aí é que a luz entrou e deu para ver que era ele...que os tiros foram direcionados à sua mãe...que não foi no dia do crime que ele quebrou o nariz dela...que saiu muito sangue e a depoente pegou algodão e socorreu a mãe...que ele quebrou o nariz dela por meio de um soco...que isso ocorreu em outro momento...

A negativa de autoria se dissolve diante das declarações das testemunhas de defesa do réu que o colocam na cena do crime, senão vejamos:

NELCILENE RAMOS – Informante – Comadre do acusado – fl. 50 (DVD) – ...que é comadre do acusado...que o acusado é padrinho de sua filha...que a vítima era conhecida da depoente...que o relacionamento da vítima e do acusado era instável...que uma hora estavam juntos e em outra, separados...que sobre o fato, o acusado falou para a depoente sobre tudo que aconteceu...que o acusado recebeu um telefonema de uma amiga dizendo que ele era corno e que a mulher dele estava traindo...que se o acusado fosse naquela hora iria achar o outro...que aquilo ficou perturbando a cabeça dele...que o acusado foi até a casa da vítima e quando ele chegou lá, chamou a vítima e então ele com raiva...(a depoente abaixa a cabeça)...aconteceu...que foi isso que ele passou para a depoente...que o acusado só lhe disse que tinha ido à casa da vítima...que a depoente conheceu o acusado através de seu marido...que o marido da depoente convidou o acusado para ser padrinho de sua filha...que depois disso ficaram com mais intimidade...que a depoente conversou com o acusado dias depois do ocorrido...



REGIANE DOS SANTOS RODRIGUES – Prima do réu – fl. 60 (DVD) – ...que conheceu a vítima...que é prima do acusado...que ela sabia que o casal tinha uma vida conturbada, com brigas e agressões e que eles já estavam alguns dias separados...que a depoente não sabe quem falou que a vítima estava com outro homem...que nessa noite, a noite de 29 de dezembro (dia do crime), o acusado foi armado à casa da vítima atrás desse homem...que nisso o réu fez o disparo contra a vítima...que o réu disparou pensando que era o homem que estava lá...que sabe porque foi um fato que toda a família ficou sabendo...que a depoente soube através de sua irmã...que sobre o fato foi isso, ligaram para o seu primo (o réu), falaram que a vítima estava com um homem e ele foi lá...que foi por ciúme...que o fato foi comentado na família...que o comentário foi que o acusado atirou na vítima...que a vítima não era usuária de drogas....

As declarações das testemunhas e informantes se harmonizam perfeitamente com as palavras da vítima, isolando a negativa de autoria do apelante. Não se descarta que em outras ocasiões a ofendida já havia sido agredida pelo réu, basta verificar o Boletim de Ocorrência registrado em 09.07.2011, pela ofendida, que não quis fazer o exame de lesão corporal, à época, para não dar continuidade àquele processo. (fl. 19, do IPL).

A autoria do delito aponta o acusado, sem qualquer sombra de dúvidas; com isso, não há que se falar em absolvição e muito menos que haja razão para lhe submeter a novo julgamento. A materialidade do crime está demonstrada às fls. 35-43/52, do IPL.

DA DOSIMETRIA DA PENA – O apelante impugna a dosimetria da pena alegando que a reprimenda foi exacerbada, pedindo sua redução.

Quanto à dosimetria da pena, prevejo que a pena-base foi fixada no grau máximo, sem que todas as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis ao réu, merecendo um pequeno retoque, senão vejamos:

Na primeira fase, o julgador analisou neutra a circunstância do crime e computou desfavorável o comportamento da vítima; porém, esta última circunstância nunca deve ser avaliada de forma negativa, exegese do verbete da Súmula 18, deste E. TJE/PA, que consolidou o entendimento: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Assim, além das circunstâncias do crime e do comportamento da vítima não militar desfavoráveis ao réu, ainda há que se afastar as consequências do crime analisadas como grave porque foi retirada a vida de uma mãe de família, como analisou o julgador, é inerente ao crime, uma vez que a morte da vítima em ambiente de violência doméstica, é circunstância própria do tipo penal, pelo qual foi pronunciado, porque já vem censurada nos artigos da lei de regência. Eis as orientações jurisprudenciais:

O fato da vítima ter deixado filhos, que se tornaram órfãos, esposa, amigos e familiares, com todo o sofrimento que isso traz, é consequência natural da morte da pessoa da família, ínsito, portanto, ao tipo penal incriminador do homicídio, não servindo para valorar negativamente as consequências do crime. (...). Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a sentença que condenou o recorrente nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III, afastar a análise desfavorável das consequências do crime e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena para 16 (dezesesseis) anos de reclusão, no regime inicial fechado. (TJ-DF - APR: 20120210037417 DF 0003628-05.2012.8.07.0002, Rel. João Timóteo de Oliveira, 2ª Turma Criminal, Pub.



no DJE de 29.09.2014, pág.: 253). Negrito.

(...). A morte da vítima é circunstância inerente ao próprio tipo penal violado (homicídio), motivo pelo qual não se justifica a exasperação da pena-base a título de consequências desfavoráveis do delito. 8. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Precedentes. (STJ – HC 253035/CE – Sexta Turma – Min. Rogério Schiette Cruz – Pub. DJe de 27.10.2015). Negrito.

Deste modo, forçoso é reduzir a pena-base, porque fixada no grau máximo viola o princípio da proporcionalidade, motivo porque fixo a pena-base em 21 anos de reclusão.

Na segunda fase, pela agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do CP, por ter sido o crime cometido em ambiente de violência doméstica contra a mulher, sem lhe dar qualquer possibilidade de defesa, agrava-se a pena em 1/6, fixando-a em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão que, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a concreta e definitiva, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do delito do art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 61, inciso II, alínea f, todos do CP.

Observo que na sentença apelada, o réu foi condenado em custas processuais; todavia, às fls. 17-19, ele havia pedido os benefícios da justiça gratuita, que não foi apreciado pelo Juízo da causa e, neste momento defiro o pedido para excluir, de ofício, a condenação em custas.

Pelo exposto, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, somente para reduzir a pena-base, redimensionando a reprimenda definitiva e concreta para 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e, de ofício, excluo da decisão apelada, a condenação pelo pagamento de custas processuais, conforme o enunciado, mantendo os demais termos da sentença a quo.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 05 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator